

**MODELO DE ATESTADO PRIVADO DO OPERADOR RESPONSÁVEL PELA ENTRADA NA
UNIÃO DE PRODUTOS COMPOSTOS DE LONGA DURAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 22.º DO REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2292 DA COMISSÃO**

REINO UNIDO

Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador Nome Endereço País Código ISO do país		I.2 Atestado		I.2a
	I.5 Destinatário/Importador ⁽⁷⁾ Nome Endereço País Código ISO do país		I.6 Operador responsável pela remessa Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.7 País de origem Código ISO do país		I.9 País de destino Código ISO do país		
	I.8 Região de origem Código		I.10 Região de destino Código		
	I.11 Local de expedição Nome Endereço País Código ISO do país		I.12 Local de destino Nome Endereço País Código ISO do país		
	I.13 Local de carregamento		I.14 Data e hora da partida		
	I.15 Meio de transporte ☐ Avião ☐ Navio ☐ Comboio ☐ Veículo rodoviário Identificação		I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada		
			I.17 Documentos de acompanhamento Tipo País Referência dos documentos comerciais Código Código ISO do país		
	I.18 Condições de transporte ☐ Ambiente ☐ De refrigeração				
	I.19 Número do contentor/Número do selo N.º do contentor N.º do selo				
I.20 Certificado como ou para ☐ Produtos destinados ao consumo humano					
		I.22 ☐ Para o mercado interno			
I.24 Número total de embalagens				I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)	

REINO UNIDO				II.a Atestado	
I.27 Descrição da remessa					
1					
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens	
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção	Consumidor final	☐	
2					
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens	
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção	Consumidor final	☐	
3					
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens	
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção	Consumidor final	☐	
4					
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens	
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção	Consumidor final	☐	
5					
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens	
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção	Consumidor final	☐	

II. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, _____

(nome, endereço e dados completos do importador)

na qualidade de representante dos operadores das empresas do setor alimentar responsáveis pela entrada na União das mercadorias que constituem a remessa de produtos compostos descritos na parte I, declaro que os produtos compostos acompanhados do presente atestado:

1. cumprem os requisitos aplicáveis referidos no artigo 126.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho;
2. não necessitam de ser armazenados ou transportados a uma temperatura controlada, exceto se os produtos compostos de longa duração necessitarem de transporte refrigerado por razões de qualidade organolética;
3. não contêm produtos à base de colostro nem carne transformada, exceto gelatina não derivada de ossos de ruminantes⁽³⁾, colagénio não derivado de ossos de ruminantes⁽³⁾ ou produtos altamente refinados⁽³⁾ referidos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho;
4. contêm a seguinte lista de ingredientes de origem vegetal e de produtos transformados de origem animal⁽¹⁾ _____;
5. contêm produtos transformados de origem animal, para os quais foram estabelecidos requisitos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, provenientes do(s) seguinte(s) estabelecimento(s) aprovado(s)⁽²⁾ _____;
6. contêm produtos transformados de origem animal, com exceção da gelatina, do colagénio e dos produtos altamente refinados listados no anexo III, secção XVI, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e produtos da pesca provenientes de captura em meio natural, originários de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de cada produto transformado de origem animal, tal como listados no anexo –I do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, ou dos Estados-Membros;
7. são originários de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de produtos à base de carne, produtos lácteos, produtos da pesca ou ovoprodutos com base nos requisitos da União em matéria de saúde animal e pública e que estão listados relativamente a pelo menos um destes produtos de origem animal nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 ou do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão e que constam da lista estabelecida no anexo –I do Regulamento de Execução Decisão 2021/405 relativamente à espécie/mercadoria de que derivam os produtos transformados de origem animal contidos nos produtos compostos, com exceção do colagénio, da gelatina e dos produtos altamente refinados listados no anexo III, secção XVI, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, bem como os produtos da pesca provenientes de captura em meio natural;
8. foram produzidos num estabelecimento que satisfaz normas de higiene reconhecidas como equivalentes às exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- (3) 9. contêm produtos da pesca provenientes de captura em meio natural ou produtos da pesca derivados de moluscos bivalves vivos/equinodermes vivos/tunicados vivos/gastropodes marinhos vivos de captura em meio natural para os quais estão em vigor disposições de monitorização para controlar o cumprimento da legislação da União em matéria de contaminantes, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, e em matéria de resíduos de pesticidas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- (3) 10. contêm produtos lácteos, os quais⁽³⁾⁽⁴⁾ *quer* foram obtidos num país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou na União, e o(s) estabelecimento(s) aprovado(s) de origem do leite cru ou dos produtos lácteos (indicados na parte II, ponto 5, do presente atestado) está/estão situados:
⁽³⁾ *quer* num país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;
⁽³⁾ *e/quer* na União;
- (3) (5) *quer* foram obtidos num país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado no anexo XVII ou XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou na União, e foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos previsto nas colunas A ou B do quadro constante do anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão no(s) estabelecimento(s) aprovado(s) [indicado(s) na parte II, ponto 5, do presente atestado], situado(s) no país terceiro ou território, ou respetiva zona, de origem dos produtos compostos;
- (3) (6) *quer* foram obtidos num país terceiro ou território, ou respetiva zona, listado no anexo XVII ou XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 ou na União, e foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos pelo menos equivalente a um dos tratamentos previstos na coluna B do quadro constante do anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 no(s) estabelecimento(s) aprovado(s) [indicado(s) na parte II, ponto 5, do presente atestado];
- (3) 11. contêm ovoprodutos, os quais foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos pelo menos equivalente a um dos tratamentos previstos no quadro constante do anexo XXVIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Quadro de Windsor (ver Declaração Comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, JO L 102 de 17.4.2023, p. 87), em conjugação com o anexo 2 desse quadro, as referências à União no presente atestado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Parte I:

Casa I.6: Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.

Casa I.13:	Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
Casa I.15:	Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
Casa I.16:	Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
Casa I.18:	Indicar “refrigerado” quando os produtos compostos de longa duração são transportados a temperatura controlada por razões de qualidade organolética.
Casa I.19:	Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
Casa I.27:	Se o atestado privado abranger vários produtos compostos, a descrição das mercadorias na casa I.27 deve ser apresentada de forma clara e individualmente para cada produto composto (uma linha por produto). “Tipo de embalagem”: indicar o tipo de embalagem de acordo com a definição dada na Recomendação n.º 21 ^A do UN/CEFACT (Centro das Nações Unidas para a Facilitação do Comércio e o Comércio Eletrónico). “Peso líquido”: indicar a massa de cada produto composto abrangido pelo atestado privado. Esses dados são necessários para calcular o peso líquido total na casa I.26.
“Instalação de fabrico”: indicar o número de registo ou o endereço da instalação em que o produtos compostos finais são produzidos.	
Data	Cargo e título do importador
Carimbo	Assinatura

- (1) Listar os ingredientes por ordem descendente de peso. É possível agrupar certos ingredientes por produtos lácteos, produtos da pesca, ovoprodutos, produtos de origem não animal, conforme adequado.
- (2) Indicar o número de aprovação do(s) estabelecimento(s) que produz(em) os produtos transformados de origem animal contidos nos produtos compostos e o país terceiro ou território, ou respetiva zona, ou os Estados-Membros em que o(s) estabelecimento(s) aprovado(s) está/estão localizado(s), tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e indicado pelo operador da empresa do setor alimentar responsável pela entrada de mercadorias na União.
- (3) Suprimir se não for aplicável.
- (4) Apenas se o país terceiro ou território, ou respetiva zona, de origem dos produtos compostos (código ISO do país inserido na casa I.7) estiver listado para a entrada na União de leite e produtos lácteos não submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos no anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
- (5) Apenas se o país terceiro ou território, ou respetiva zona, de origem dos produtos compostos (código ISO do país inserido na casa I.7) estiver listado para a entrada na União de produtos lácteos submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos no anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
- (6) Se o país terceiro ou território, ou respetiva zona, de origem dos produtos compostos (código ISO de país inserido na casa I.7) não estiver listado para a entrada na União de leite e produtos lácteos não submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos no anexo XVII ou de produtos lácteos submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos no anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.
- (7) “Importador”: representante do operador da empresa do setor alimentar responsável pela entrada de mercadorias na União, tal como previsto no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão.».

^A Última versão: www.unece.org/uncefact/codelistrecs.html.